

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000283559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027772-72.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes GRUPO CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO) e DAVI PEREIRA DA SILVA sendo apelado MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 22.764

Apelação com revisão nº 0027772-72.2009.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelantes: Grupo CRM Indústria e Comércio de Alimentos; Davi

Pereira da Silva

Apelado: Maurício Gomes de Oliveira

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa do condutor do caminhão reconhecida, em razão de realização de manobra de conversão sem a devida cautela. Responsabilidade solidária de empresa tomadora dos serviços de transporte. Indenização por danos morais devida, com redução de seu valor, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Redução dos honorários de advogado da parte contrária descabida. Procedência. Apelações dos réus parcialmente providas.

Apelação de réus, nos autos do processo da ação de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

envolvendo veículos automotores de via terrestre.

Bate-se o réu, condutor do caminhão envolvido no acidente, pela reversão do decreto de procedência da demanda. Alega que não houve comprovação de sua culpa pelo acidente narrado nos autos, por não ter esclarecedora produzida sob crivo do prova 0 a contraditório. Além do mais, deve ela ser atribuída ao adversário, pois foi devidamente sinalizada sua intenção de realizar manobra de a conversão à esquerda antes de ter a trajetória de seu veículo interceptada pela motocicleta do apelado. O sinistro ocorreu somente porque estava esta animada de velocidade excessiva e sem o acionamento do farol.

Tem que deve ser afastada a condenação por danos materiais, porque não foram devidamente comprovados. Sustenta ainda a inexistência de dano moral pelo fato ora tratado, pois a circunstância de ter o apelado



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

sofrido ferimentos leves e ficado afastado temporariamente do trabalho em razão do ocorrido, não comprova por si só o abalo à personalidade.

Alternativamente, pugna pela redução do valor da condenação por danos morais e dos honorários de advogado da parte contrária.

A corré, por sua vez, também pugna pela reversão da conclusão de primeiro grau. Destaca não ter responsabilidade indenizatória pelo sinistro em causa, pois não é proprietária do caminhão abalroador, nem tampouco possui vínculo empregatício com ele, o qual, aliás, é empregado da pessoa jurídica com quem mantém contrato de transporte.

No mais, tem que deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais,



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

uma vez que não há comprovação no autos da culpa do primeiro réu pelo sinistro em causa.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Embora o sinistro tenha ocorrido por ato de preposto de empresa contratada para transportar seus produtos, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa-ré, pois esta não pode ser afastada apenas pelo fato de o serviço ter sido realizado por terceiros, uma vez que o veículo abalroador estava à sua disposição, em tarefa de seu imediato interesse econômico.

No mérito, forçoso é o reconhecimento de culpa



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

do réu pelo ocorrido. Ambas as partes trafegavam pela mesma via pública, só que em sentido contrário uma da outra; em dado ponto, o réu operou manobra de derivação à esquerda, para ingresso em uma via pública, o que forçosamente causou a interceptação da trajetória da motocicleta pilotada pelo preposto da autora, fato que tornou inevitável o abalroamento.

Em tais circunstâncias, a culpa do réu era irrecusável diante da presunção de que não observara as condições favoráveis para a realização de manobra excepcional, como a dada. Embora alegasse que o condutor da motocicleta trafegava em alta velocidade, tal afirmação não coaduna com os danos e os ferimentos sobrevindos, pois se assim o fosse, por uma questão lógica, os ferimentos sofridos pelo autor seriam muito mais graves do que aquele noticiado, fratura do fêmur da perna esquerda.

Assim, pela dinâmica do acidente, é inequívoca a



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

culpa do réu, em razão da imprudência ao operar manobra de derivação à esquerda sem a devida cautela e sem sinalizar com a antecedência necessária.

Os danos materiais foram devidamente comprovados, pelo que são devidos, embora haja a necessidade de proceder-se à sua devida apuração, conforme salientado pela r. sentença.

A indenização por danos morais também é devida, se for considerado o alto grau de sofrimento por que passa a pessoa submetida ao trauma da violência física de um acidente de trânsito, não só pelas dores, mas também pelas restrições do corpo por longo período. E mais que o trauma da violência física, é o da violência psicológica, capaz de nunca mais apagar na vida da pessoa, porque a morte avizinha-se de modo assustador e todo ser vivo, embora saiba que vai morrer, aterroriza-se com sua aproximação.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Precisa a indenização por danos morais ser vista como faculdade que a lei atribuiu ao juiz de sancionar condutas reprováveis, com sanção fora daquelas previstas para as hipóteses ditas tarifadas, ou seja, das sanções com especificação na lei quanto à sua tipicidade e cominação, quando for evidente que elas não são suficientes para uma compensação minimamente satisfatória à vítima, particularmente, no caso em que a indenização por danos pessoais é pífia.

Como é a lição de Washington de Barros Monteiro, no passado o juiz estava vinculado às tarifas da lei, porque lhe temia o legislador o puro arbítrio, e certamente não é o que prevalece hoje, ao outorgar o direito positivo essa dose de discricionariedade ao julgador, por intermédio do instituto da indenização por danos morais e de outros tantos.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Ao tratar desse instituto, Judith Martins-Costa diz que não é correto falar em indenização por dano não-patrimonial, e sim em uma obrigação de entrega de soma em dinheiro satisfativa à vítima e punitiva do autor do dano como uma espécie de "punitive damage" do direito anglosaxão.

Daí que sequer tem o ofendido de provar a efetiva ocorrência do dano moral, que será aferido da ofensa em si e das repercussões ainda que não passíveis de apreciação econômica que objetivamente for dado inferir que sobrevieram.

Contudo, o valor da indenização deve ser reduzido para dez mil reais, pois como parâmetro de sua fixação cabe considerar a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de estabelecer a indenização por danos morais, em caso de perda de membro da família, a hipótese mais grave que se conhece, em quantia que não suplante os



10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

cem salários mínimos, por certo para evitar o enriquecimento sem causa e o abuso no uso do instituto.

Não merece reparo a fixação dos honorários de advogado da parte contrária, pois a taxa como foi fixada remunera condignamente o profissional beneficiado, principalmente ao se ter em conta a dimensão da vantagem econômica envolvida.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos.

Sebastião Flávio Relator